

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 1
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 5

#### Administração Pública Municipal

Pág. 13

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 20
>>Portarias	Pág. 26
>>Avisos	Pág. 31
>>Extratos	Pág. 35



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURI NETO

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**OUIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

WILLIAN AFONSO PESSOA

**COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00554/2025 – TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon  
**INTERESSADA:** **Cenária Soares Batista**.  
 CPF n. \*\*\*.981.232-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.  
 CPF n. \*\*\*.077.502-\*\*.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0060/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Cenária Soares Batista**, CPF n. \*\*\*.981.232-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*388, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 156 de 30.1.2023, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021 (ID 1721275).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da informação técnica, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021 (ID 1727233).
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, faz-se *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e 32 anos, 7 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1721276) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1727197).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1721278).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **apto** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

**I – Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedido, em favor de **Cenária Soares Batista**, CPF n. \*\*\*.981.232-\*\*, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. \*\*\*\*\*388, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 156 de 30.1.2023, com

publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

**II – Determinar o registro** do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III – Dar conhecimento**, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV – Dar ciência**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão, encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br));

**V – Dar conhecimento** ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

**VI – Determinar** ao Departamento da Segunda Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

**VII – Após os trâmites legais**, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**Omar Pires Dias**  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0517/2022 – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Atos de pessoal.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria especial.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.  
**INTERESSADO:** **Valdimiro Ferreira da Silva** - CPF n. \*\*\*.783.842-\*\*.  
**RESPONSÁVEL:** Jerriane Pereira Salgado – CPF \*\*\*.023.552-\*\*. Diretora Executiva do IPMS à época.  
Valdirene Oliveira Caitano da Rocha - CPF \*\*\*. 435.242-\*\*. Presidente atual do IPMS.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**).

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES. DETERMINAÇÃO.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0062/2025-GABEOS

- Trata-se de apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria especial com proventos integrais e sem paridade, em favor do servidor **Valdimiro Ferreira da Silva**, inscrito no CPF n. \*\*\*.783.842-\*\*, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula n. 47, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Seringueiras.
- O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio da Portaria n. 026/IPMS/2021, de 22.12.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3119, de 23.12.2021, com fundamento nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal n. 8.213/21 (fls. 7/8 - ID 1169581).
- Salienta-se que foram exaradas as seguintes Decisões Monocráticas, visando sanear os autos: DM n. 00272/23/GABEOS (ID 1513472) e DM n. 00074/24/GABEOS (ID 1585878).
- Em 9.9.2024, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, emitiu o Relatório Técnico de ID 1636863, sugerindo seguinte proposta de encaminhamento (ID 1636863):

(...)

#### 4. Conclusão

17. E assim, considerando o exposto, e as análises empreendidas anteriormente, constata-se que o Senhor Valdimiro Ferreira da Silva, não faz jus a aposentadoria especial, com espeque no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21, e por esta razão, sugere-se a negativa do registro.

#### 5. Proposta de encaminhamento

18. Por todo o exposto, sugere-se: negar o registro do ato, Portaria n. 026/IPMS/2021 de 22.12.2021 com efeitos financeiros a partir 01.01.2022 (pág. 7 –

ID1169581) e ainda, determinar à Diretora-Executiva do IPMS que adote as seguintes medidas:

- Oficiar o município para que adote medidas visando o retorno do servidor às atividades até cumprimento de todos os requisitos mínimos para alcance de alguma regra de aposentação;

- E, quando do retorno às atividades laborais, deve o IPMS anular a Portaria n. 026/IPMS/2021 de 22.12.2021 (ID1169581) que concedeu aposentadoria ao servidor Valdimiro Ferreira da Silva, lastreada no art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante n. 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21, por não preenchimento do requisito de tempo, e - encaminhe ao Tribunal de Contas e ao município de Seringueiras, cópia do ato e comprovante de sua publicidade.

(...)

5. Por sua vez, o Conselheiro Relator, por meio da Decisão Monocrática n. 0343/2024-GABEOS (ID 1651708), assim determinou:

(...)

I – Determino que seja refeito o Perfil Psicográfico Previdenciário, constando as descrições das atividades (item 14.2) exercidas pelo senhor Valdimiro Ferreira da Silva, CPF n. \*\*\*.783.842-\*\* e que seja realizado uma nova perícia médica.

II – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Publique a presente decisão;

b) Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS quanto o decum e acompanhe o prazo;

c) Retornar, em prossecução, os autos conclusos a este gabinete, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada para alcance de alguma regra de aposentação;

(...)

6. Posteriormente, por meio do protocolo n. 06819/24, foi encaminhado o Ofício n. 095/IPMS/2024, subscrito pela senhora Valdirene Oliveira Caitano da Rocha, Diretora Executiva do IPMS, solicitando dilação de prazo por mais 10 (dez) dias, em virtude das dificuldades em se comunicar com a empresa responsável pela emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário do senhor **Valdimiro Ferreira da Silva**. Essa solicitação foi concedida por meio da Decisão Monocrática nº 0508/2024-GABEOS (ID 1686259).

7. Atendendo a determinação, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, por meio do Documento n. 00312/25, enviou o Ofício n. 040/FUNPREV-SRG/2025 (ID 1700290), acompanhado do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) do servidor **Valdimiro Ferreira da Silva**. Após a análise técnica realizada, conforme registrado no ID 1729094, constatou-se que houve um cumprimento parcial da Decisão Monocrática n. 00343/24-GABEOS, sendo necessário o complemento do PPP, com a data de término das exposições e propôs a diligência ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS, conforme segue:

(...)

#### 5. Proposta de encaminhamento

23. Por todo o exposto, propõe-se, diligenciar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS, para que, adote as seguintes medidas:

I. Apresentar, sob pena de negativa do registro, os documentos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos:

a) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP) com a data do término das exposições.

(...)

8. Eis o necessário relatório.

9. Depreende-se dos autos, que os IPMS em cumprimento à determinação contida na Decisão Monocrática n. 0343/2024-GABEOS (ID 1651708), apresentou o Documento n. 00312/25, por meio do qual enviou o Ofício n. 040/FUNPREV-SRG/2025, acompanhado do Perfil Psicográfico Previdenciário (PPP) do servidor **Valdimiro Oliveira Caitano da Rocha**, entretanto, de acordo com a análise do Corpo Técnico, houve o cumprimento parcial da determinação, sendo necessário o seu complemento.

10. Em face do exposto, determino ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras - IPMS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

**I – Determino** que seja apresentado, sob pena de negativa do registro, os documentos devidamente assinados pelos responsáveis técnicos:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP) com a data do término das exposições.

**II – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Publique a presente decisão;

b) Notifique o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS quanto o *decisum* e acompanhe o prazo;

c) Retornar, em prossecução, os autos conclusos a este gabinete, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

Publique-se. Registre-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

---

**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**

DECISÃO Nº0029/2025/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

DECISÃO Nº 0029/2025/SEGESP

<b>AUTOS:</b>	001806/2025
<b>INTERESSADA:</b>	JÚLIA GOMES DE ALMEIDA
<b>ASSUNTO:</b>	AUXÍLIO-SAÚDE - QUOTA PRINCIPAL E CADASTRAMENTO DE DEPENDENTE (FILHO)
<b>INDEXAÇÃO:</b>	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO SAÚDE QUOTA PRINCIPAL. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DA CONFORMIDADE DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA. COMPROVAÇÃO ANUAL JUNTO À SEGESP.

#### I - DADOS DO (A) REQUERENTE

**Nome:** Júlia Gomes de Almeida

**Cadastro:** 990830

**Cargo:** Secretária Executiva de Infraestrutura e Logística

**Lotação:** Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística

#### I - DO OBJETO

Trata-se de requerimento (ID 0829580), por meio do qual a servidora Júlia Gomes de Almeida, mat. 990830, requer:

Eu, Júlia Gomes de Almeida, cargo Secretária Executiva de Infraestrutura e Logística, cadastro n. 990830, lotado(a) no(a) SEINFRA, venho respeitosamente requerer o quanto segue:

1- A concessão do auxílio-saúde, com base nos termos do art. 10, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO;

2- O cadastramento de Joaquim Gomes Alves, na qualidade filho, idade 8 (oito) dias, inscrito(a) como beneficiário(a) do plano de saúde Pró-Social, conforme comprovante anexo (ID 0829582 - a

Decisão 0835248 SEI 001806/2025 / pg. 1

partir da pg. 11), como meu dependente para fins de habilitação e percepção da quota adicional por dependente, com base nos arts. 7º, 8º e 12º da Resolução n. 413/2024/TCE-RO.  
Para tanto, anexo a documentação necessária, nos termos do art. 413/2024/TCE-RO.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabeleceria os agentes públicos beneficiados.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de julho de 2019, em seu art. 10, parágrafo único, reproduziu a regra da LC n. 591/2010, nos seguintes termos:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde direto, saúde condicionado, alimentação e transporte

Parágrafo único. Os benefícios de que trata o inciso III deste artigo terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários.

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, que estabelece em seus artigos 10 e 11:

Art. 10. O auxílio-saúde, de natureza indenizatória, será destinado a ressarcir os gastos com plano ou seguro oneroso de assistência à saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

[...]

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

A Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, ampliou o benefício ao prever no art. 11 que o auxílio saúde terá a cota principal - do servidor e a cota adicional, cumulativas entre si, nos termos *in verbis*:

Art. 11. O auxílio-saúde terá valor mensal per capita escalonado de acordo com a faixa etária do agente público beneficiário, cumulado com a(s) quota(s) adicional(is), por dependente, conforme Anexo Único desta Resolução.

Nesse passo, foram fixados os valores das cotas, que deverão ser apuradas de forma proporcional, em decorrência da inovação trazida por meio da Resolução 431/2024/TCE-RO, que alterou seus valores, conforme Anexo Único, transcritos a seguir, de acordo com as respectivas vigências:

ANEXO ÚNICO RESOLUÇÃO 413/2024/TCE-RO – COM VALORES ATUALIZADOS POR MEIO DA RESOLUÇÃO 431/2024/TCE-RO, PARA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2025	
QUOTA PRINCIPAL (BENEFICIÁRIO)	
FAIXA ETÁRIA DO AGENTE PÚBLICO	VALOR
ATÉ 34 ANOS	R\$ 1.603,48
35 A 54 ANOS	R\$ 1.845,00
55 ANOS OU MAIS	R\$ 2.091,00
QUOTA ADICIONAL (DEPENDENTES)	
PRIMEIRO DEPENDENTE (Até 3)	R\$ 615,00
<b>LIMITE TOTAL POR AGENTE PÚBLICO: R\$ 3.444,00</b>	

De acordo com as informações constantes dos nossos registros, na data da instrução, constata-se que a requerente se enquadra na 1ª faixa etária, fazendo jus ao valor de R\$ 1.603,48 (mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos).

Acerca da quota principal, embasando a sua pretensão, a servidora apresentou cópia da informação (ID 0829582), expedida pela Seção de Bem Estar da Seção Judiciária do Estado de Rondônia - TRF1, informando que a servidora Júlia Gomes de Almeida, mat. 990830, é beneficiária do plano de saúde Unimed e Saúde Caixa, na condição de dependente do seu cônjuge João Luiz Nunes Alves, titular dos referidos planos, atestando o vínculo e a adimplência com o plano de saúde, cumprindo o que estabelece o art. 10º transcrito alhures.

No que tange a quota adicional, o art. 7º da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO define, para fins de direito, quem podem ser considerados dependentes do beneficiário do auxílio-saúde:

Art. 7º São considerados dependentes para a percepção de quota adicional de auxílio-saúde:

**I – filho(a) ou enteado(a) solteiro(a), desde que: (grifo nosso)**

- a) menor de 18 anos e não emancipado(a);
- b) estudante, até o implemento dos 24 anos de idade, desde que não aufera rendimentos próprios;
- c) inválido(a) ou incapaz para o trabalho, em qualquer idade;
- II – o cônjuge, salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- III – o(a) companheiro(a), salvo quando beneficiário de auxílio congênere seja neste ou em outro órgão público;
- IV – o(a) tutelado(a) e o(a) menor sob guarda, nas mesmas condições fixadas no inciso I deste artigo, desde que comprovada dependência econômica do beneficiário;
- V – demais dependentes constantes como tais na declaração anual do imposto de renda do beneficiário;
- VI – dependentes declarados por decisão judicial.

Quando a documentação necessária à comprovação de dependência, o art. 8º da referida norma, tratou de regulamentar nos seguintes termos:

Art. 8º O cadastramento de dependente(s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

**I – do filho(a) ou enteado(a) solteiro(a): (grifo nosso)**

- a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
- b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) se filho(a), fotocópia da certidão de nascimento;
- d) se enteado(a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;
- e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;
- f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;
- g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

**II – do(a) cônjuge ou companheiro(a):**

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;
- d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferiu benefício congêneres seja neste ou em outro órgão público.

**III – do(a) tutelado(a), do(a) menor sob guarda:**

- a) documentos enumerados no inciso I;
- b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

**IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:**

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

**V – dos dependentes declarados por decisão judicial:**

- a) fotocópia de documento de identificação;
- b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;
- c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

Do exposto, verifica-se que a requerente juntou aos presentes autos a cópia da certidão de nascimento, constando o número de CPF do indicado (ID 0829587).

Ainda no que tange ao cadastramento de dependentes, o art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, tratou de normatizar as condições necessárias para que o servidor possa perceber a parcela:

Art. 12. A quota adicional, por dependente, do auxílio-saúde será devida ao agente público, que seja beneficiário de auxílio-saúde, que comprove a vinculação a plano ou seguro oneroso de assistência à saúde em favor de dependente(s) regularmente cadastrado(s) junto ao TCERO, na

forma do art. 8º, limitado a até 3 (três) quotas adicionais, cumuláveis entre si e com a quota principal, no importe definido no Anexo Único desta Resolução.

Do exposto, registra-se que, em que pese o indicado não constar nos assentamentos funcionais da requerente, essa falta pode ser suprida mediante cadastramento a ser realizado pelo setor competente, ante a documentação juntada.

Registra-se que, em relação ao indicado para cadastro, a fim de habilitá-lo para percepção da quota adicional do Auxílio-Saúde, a requerente apresentou, como delineado alhures, cópia da informação (ID 0829582), expedida pela Seção de Bem Estar da Seção Judiciária do Estado de Rondônia - TRF1, informando que o menor **J.G.A, de 8 (oito) dias, na qualidade filho**, é beneficiário do plano de saúde Unimed e Saúde Caixa, na condição de dependente do seu genitor João Luiz Nunes Alves, titular dos referidos planos, comprovando que tanto a servidora, como o indicado estão vinculados, ativos e adimplentes com o Plano de Saúde, cumprindo, assim, o que estabelece o art. 10 acima transcritos.

### III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Dessa forma, encaminho os autos à Divisão de Cadastro Funcional, a fim de que procedam aos atos necessários ao cadastramento do indicado **J.G.A, de 8 (oito) dias**, na qualidade filho da servidora Júlia Gomes de Almeida, mat. 990830, a fim de que possa constar no rol de dependentes da servidora.

Após, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. – nº 2670 - ano XII, de 6.9.2022, determino que os autos sejam encaminhados à Divisão de Folha de pagamento, autorizando:

I- a adoção dos procedimentos necessários à concessão do Auxílio Saúde, quota principal, no valor de R\$ 1.603,48 (mil, seiscentos e três reais e quarenta e oito centavos), em conformidade com a faixa etária, à servidora Júlia Gomes de Almeida, mat. 990830, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 11.3.2025**, data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp; e

II- a concessão das quota adicional por Dependentes do Auxílio-Saúde, referente ao cadastramento do dependente menor **J.G.A, 8 (oito) dias**, na qualidade filho da servidora Júlia Gomes de Almeida, mat. 990830, mediante inclusão em folha de pagamento, **com efeitos a partir de 11.3.2025**, data de protocolo do vertente requerimento nesta Segesp.

Ademais, em obediência ao prescrito no §1º, do art. 12 da Resolução 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO, determino que, na apuração do montante a ser ressarcido a título de Auxílio-Saúde e quota adicional, seja observado o limite máximo previsto no anexo único da Resolução supramencionada, que, a partir de 1º de janeiro de 2025 passou a ser de R\$ 3.444,00 (três mil quatrocentos e quarenta e quatro reais).

Por fim, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina §2º, do art. 10º, da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções 431 e 432/2024/TCE-RO.

Publique-se.

Cientifique-se, via e-mail institucional, à requerente.

Arquivem-se.

Assinado eletronicamente  
**ALEX SANDRO DE AMORIM**  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

Elaborado por Antonio Alexandre da Silva Neto



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 24/03/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0835248** e o código CRC **0BD80BB5**.

Referência: Processo nº 001806/2025

SEI nº 0835248

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0835248 SEI 001806/2025 / pg. 6

## ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00010/25

PROCESSO N.: 00760/2025-TCE-RO (Processo-SEI n. 001591/2025).  
SUBCATEGORIA : Processo Administrativo.  
ASSUNTO : Revisão Geral Anual da Remuneração dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Exercício de 2025.  
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RELATOR : Conselheiro WILBER COIMBRA.  
SESSÃO : 3ª Sessão Extraordinária do Conselho Superior de Administração, realizada de forma virtual em 24 de março de 2025.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. REAJUSTE GERAL ANUAL. APROVAÇÃO.

1. Dada a conformidade às regras e aos princípios constitucionais, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta de Revisão Geral Anual merece ser aprovada.

2. Minuta de Projeto aprovada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aprovação da proposta de concessão de Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores ativos e inativos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – AUTORIZAR o Presidente a relatar o presente processo, nos termos do art. 187, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RI-TCERO);

II – APROVAR a Proposta de concessão de Revisão Geral Anual (RGA) da remuneração dos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no percentual de 5% (cinco por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025, em atendimento ao interesse público e aos princípios da eficiência administrativa e da valorização dos recursos humanos, com substrato jurídico no que determina o art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, na forma do § 3º do art. 46 da Lei n. 5.832, de 2024 (LDO) c/c o art. 16, incisos I e II, da LRF;

III – JUNTE-SE cópia do acórdão aos autos do SEI n. 1591/2025, para os seguintes fins:

a) encaminhamento da Minuta de Projeto de Lei à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO), visando à obtenção da necessária autorização legislativa para implementação da Revisão Geral Anual, no percentual de 5% (cinco por cento), com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2025;

b) remessa do procedimento à Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) para que, em momento oportuno, promova os ajustes necessários no Plano Plurianual 2024-2027, garantindo a adequação orçamentária para o exercício de 2026 e a sustentabilidade fiscal de longo prazo, nos termos da fundamentação supra;

c) retorno dos autos à Secretaria-Geral de Administração para acompanhamento e monitoramento, bem como para que, após a aprovação da Revisão Geral Anual, sejam adotadas as providências necessárias à implementação da medida.

IV – PUBLIQUE-SE;

V – ARQUIVEM-SE os autos, após o cumprimento dos trâmites regimentais;

VI – CUMPRE-SE.

À Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) e à Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para que adotem todos os atos administrativos necessários ao integral cumprimento desta deliberação.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Jailson Viana de Almeida; o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificado.

Porto Velho, 24 de março de 2025.



## Administração Pública Municipal

### Município de Nova União

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3533/2024  – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO.  
**UNIDADE:** Prefeitura de Nova União/RO.  
**RESPONSÁVEL:** João José de Oliveira (CPF: \*\*\*.133.851-\*\*), Prefeito de Nova União/RO.  
**ADVOGADO:** Sem advogado.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0149/2025-GABOPD**

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE NOVA UNIÃO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PRAZO.

1. Havendo prazo vigente para comprovação da ordem imposta pela Corte, impõe-se a notificação do gestor para que tome conhecimento do prazo em curso para adoção das medidas de sua competência.

2. Notificação. Acompanhamento.

1. O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno às determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663300), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO<sup>[1]</sup>, referente à ação de fiscalização<sup>[2]</sup> realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO<sup>[3]</sup>

2. O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.

3. Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.

4. Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.

5. Cumpre colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo n. 03286/23/TCERO, extrato:

[...] I – **Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

**II – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento

do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;

3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;

3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;

3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;

3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;

3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;

3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;

3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;

3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);

3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;

3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

**IV – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

**V - Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

**VI – Determinar**, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

**VII – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

**VIII – Encaminhar**, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

**IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de identificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

**X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anual da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

**XI – Dar conhecimento** desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XII – Manter** o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

6. Ato contínuo, em cumprimento ao item V do Acórdão, constituíram-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

7. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.2.2025 (ID 1716465).

8. Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade sobrestamento do presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

9. Os autos vieram conclusos a este gabinete.

10. Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução dos planos de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno no município de Nova União/RO, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663300), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO.

11. Consta-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com a SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do Estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicim*.

12. À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.2.2025 (ID 1716465), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI n. 008778/2024.

13. Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.

14. Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, com início em 03.02.2025**<sup>[4]</sup> para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, razão pela qual Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.

15. Diante dos fundamentos e informações apresentadas, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo n. 00437/23/TCERO)**, ou seja, a partir da capacitação dos gestores ocorrida em 31.1.2025, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, de fato, não é o sobrestamento dos autos, mas a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, competindo, para tanto, determinar ao setor cartorário o acompanhamento do prazo.

16. Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com o Corpo Técnico, **decide-se:**

**I – Determinar a Notificação do Senhor** João José de Oliveira (CPF: \*\*\*.133.851-\*\*), Prefeito de Nova União/RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo n. 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de **03.02.2025**, conforme os fundamentos expostos ao longo desta decisão;

**II - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**III - Determinar** ao Departamento do Pleno, que, após as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas, promova o acompanhamento do prazo consignado no item I desta Decisão;

**IV - Ao término do prazo** estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução do feito;

**V - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
E-V

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

## Município de Rio Crespo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 3546/2024  – TCE-RO.  
**CATEGORIA:** Auditoria e Inspeção.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.  
**ASSUNTO:** Acompanhamento e avaliação da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no processo n. 03286/23/TCERO.  
**UNIDADE:** Prefeitura de Rio Crespo/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** Evandro Epifânio de Faria (CPF: \*\*\*.087.102-\*\*), Prefeito de Rio Crespo/RO à época.  
Éder da Silva (CPF: \*\*\*.164.002-\*\*), Prefeito de Rio Crespo/RO.  
**ADVOGADO:** Sem advogado.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.  
**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0148/2025-GABOPD**

AUDITORIA E INSPEÇÃO. MONITORAMENTO. MUNICÍPIO DE RIO CRESPO. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO. AVALIAÇÃO DA EFICÁCIA. CAPACITAÇÃO DE CONTROLADORES E RESPONSÁVEIS PELA GOVERNANÇA (ITEM II ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). CUMPRIMENTO. DETERMINAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO AÇÃO (ITEM III ACÓRDÃO APL-TC 00163/24, PROCESSO Nº 03286/23/TCERO). NOTIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO DE PRAZO.

1. Havendo prazo vigente para comprovação da ordem imposta pela Corte, impõe-se a notificação do gestor para que tome conhecimento do prazo em curso para adoção das medidas de sua competência.

2. Notificação. Acompanhamento.

1. O processo trata do Monitoramento da execução do plano de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno às determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663360), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO<sup>[1]</sup>, referente à ação de fiscalização<sup>[2]</sup> realizada na modalidade levantamento, prevista no artigo 25 da Resolução n. 268/2018/TCERO<sup>[3]</sup>
2. O objetivo da fiscalização foi analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia, a fim de identificar eventuais fragilidades nos controles internos e promover o aperfeiçoamento do sistema, bem como orientar as fiscalizações deste Tribunal por intermédio de indicadores do nível de risco de controle.
3. Após a apreciação e julgamento da referida ação, foi emitido o citado Acórdão APL-TC 00163/24, que, entre outras medidas, determinou à Escola Superior de Contas – Escon, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, a realização de oficinas para a capacitação de controladores e responsáveis pela governança, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento da execução dos planos de ação para implementar o Sistema de Controle Interno.
4. Além disso, foi determinado que os Poderes Executivos dos 52 municípios de Rondônia elaborassem um plano de ação estratégica para o aprimoramento do Controle Interno Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do término da capacitação realizada pela Escon em colaboração com a SGCE.
5. Cumpre colacionar trecho do Acórdão APL-TC 00163/24 - Processo n. 03286/23/TCERO, extrato:

[...] **I – Considerar cumprido** o escopo da presente fiscalização do tipo levantamento, visto que as informações necessárias para analisar a eficácia do Sistema de Controle Interno no âmbito dos Poderes Executivos Municipais do Estado de Rondônia foram coletadas e utilizadas para identificação dos municípios em risco.

**II – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo, que desenvolva e realize, no **prazo de 90 (noventa) dias**, contados da notificação desta decisão, oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança na elaboração e no monitoramento do cumprimento de planos de ação, proporcionando as ferramentas e conhecimentos necessários para a gestão efetiva dos riscos e para a implementação dos controles interno.

**III – Determinar aos atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais** do Estado de Rondônia, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fulcro nas disposições contidas no art. 62, inciso II, do RI-TCE-RO que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados do término do prazo previsto na determinação do item II deste dispositivo, elaborem Plano de Ação, contendo, no mínimo:

- 3.1 Criação de lei para instituir o Sistema de Controle Interno no Município;
- 3.2 Criação do Cargo Controlador interno, a ser ocupado por servidores pertencentes à carreira de fiscalização e controle;
- 3.3 Criação de um órgão central de controle interno, podendo ser uma unidade independente, ou, a depender do tamanho do município, composta por um quantitativo mínimo de servidores efetivos, conhecedores da administração como um todo, além de habilitação condizente com o exercício da função;
- 3.4 Capacitação específica, mediante seminários e oficinas práticas, sobre a responsabilidade e atividades que podem/devem ser desenvolvidas pelos servidores dos Controles internos, gestores, chefias e todos os servidores na constituição de um Sistema de Controle Interno;
- 3.5 Avaliação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.6 Formação contínua, anual e obrigatória, sobre o Sistema de Controle Interno;
- 3.7 Implementação de campanhas de gestão de pessoal para desenvolvimento de lideranças voltadas ao risco e controle interno;
- 3.8 Elaboração de ações de endomarketing sobre a importância da atuação ética e justa;
- 3.9 Capacitação Técnica de controladores internos;
- 3.10 Integração de informações entre o controle interno e o externo (Poder Executivo e Legislativo e TCE-RO);
- 3.11 Criação de uma cultura de uso dos Relatórios emitidos pelo controle interno em cada uma das unidades, por meio de apresentação e discussão dos Relatórios pelas chefias das unidades com suas respectivas equipes;
- 3.12 Criação de um organograma do Poder Executivo tendo o Órgão Central de Controle Interno uma posição de autonomia e independência nas suas ações, ligada diretamente à prefeitura, sem vínculo hierárquico com outros órgãos, a exemplo da CGE/RO e CGU;

3.13 Medidas capazes de assegurar o total cumprimento dos critérios e exigências insculpidos na Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO em no máximo dois anos; e

3.14 A implantação de políticas e procedimentos internos capazes de elevar o indicador de eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade em suas respectivas entidades para no mínimo superior a 60%, no período máximo de quatro anos.

**IV – Determinar** à Escola Superior de Contas – ESCON, em conjunto com a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, que desenvolva, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação desta decisão, um programa de certificação para controladores e auditores internos, bem como programas de treinamento destinados a gestores e chefes do Poder Executivo. Estes programas devem focar em capacitar os responsáveis sobre os padrões exigidos para a implementação e manutenção de sistemas de controle interno eficazes.

**V - Determinar** ao Departamento de Gestão da Documentação – DGD a abertura de processos separados, sendo um para cada município, na categoria de monitoramento, que deverão ser distribuídos aos relatores das contas do referidos jurisdicionados, para acompanhamento e avaliação da determinação do item III deste dispositivo e, em seguida, encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para realização do devido monitoramento.

**VI – Determinar**, à Secretaria Geral de Controle Externo que monitore os indicadores de eficácia e de conformidade do sistema de controle interno, com a finalidade de subsidiar os critérios de seletividade e avaliação de riscos das unidades jurisdicionadas.

**VII – Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à intimação dos Poderes Executivo e Legislativo dos municípios, acerca do resultado individual da fiscalização, encaminhando-lhes o Resultado da Avaliação de Conformidade da In 58 e Resultado da Avaliação Eficácia SCI do município, que será juntado aos autos de monitoramento dos Planos de Ação que serão constituídos.

**VIII – Encaminhar**, na forma regimental, a proposta de revisão/alteração da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO, esculpida no Relatório Técnico em testilha, o Parecer do Órgão Ministerial e esta Decisão à Presidência deste Tribunal de Contas para formação de um novo procedimento administrativo e providências que julgar necessárias.

**IX – Alertar os atuais Chefes dos Poderes Executivos Municipais**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, com condão de identificar os gestores municipais e respectivos controladores gerais de que o mau funcionamento do sistema de controle interno pode ensejar responsabilização quando da eventual ocorrência de irregularidades que poderiam ser prevenidas e/ou detectadas caso houvesse um sistema de controle interno eficaz, nos termos da Instrução Normativa n. 58/2017/TCE-RO.

**X – Alertar os controladores e auditores municipais do Poder Executivo**, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, com fundamento nas disposições do art. 62, inciso II, do Regimento Interno TCE-RO, quanto à necessidade de realização anualmente da avaliação da eficácia do sistema de controle interno do Poder Executivo para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude, nos termos do disposto no art. 6º, inciso IV, da Instrução Normativa n. 65/2019.

**XI – Dar conhecimento** desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, dada a repercussão da matéria, via Ofício/e-mail, informando-lhes que o Relatório e Voto, o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas e, ainda, o Relatório Técnico, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**XII – Manter** o sigilo da fiscalização, com fulcro no art. 247-A, § 3º, do Regimento Interno, considerando o período eleitoral.

[...]

6. Ató contínuo, em cumprimento ao item V do Acórdão, constituíram-se os presentes autos de Monitoramento, com o intuito de acompanhamento e avaliação das determinações da referida decisão.

7. Em atendimento ao item II do Acórdão, a Unidade Instrutiva, em colaboração com a Escon, promoveu oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme disposto na Informação Técnica, de 24.2.2025 (ID 1716485).

8. Com a implementação da Capacitação, a Unidade Técnica manifestou-se pela necessidade sobrestamento do presente processo na Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ até o vencimento da determinação contida no item III do Acórdão ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado e, ainda, que a SPJ remeta os autos à SGCE assim que ocorrer qualquer um dos eventos mencionados. Veja-se:

[...] 10. Diante do exposto, submete-se à apreciação do Gabinete do Relator com as seguintes proposições:

(i). Determinar o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento da determinação ou encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado;

(ii). Determinar à SPJ que encaminhe os presentes autos à SGCE na ocorrência do evento mencionado no item (i). [...]

9. Os autos vieram conclusos a este gabinete.
10. Conforme exposto, o processo trata do Monitoramento da execução dos planos de ação com o fim de implementar o Sistema de Controle Interno no município de Rio Crespo/RO, em cumprimento à determinação constante do item III do Acórdão APL-TC 00163/24 (ID 1663360), proferido no Processo n. 03286/23/TCERO.
11. Consta-se do citado Acórdão, que o **item II** determinou à Escon, em conjunto com a SGCE, que promovessem oficinas para capacitar controladores e responsáveis pela governança no âmbito dos municípios do Estado, visando fornecer suporte à elaboração e ao acompanhamento da execução dos planos de ação para a implementação do Sistema de Controle Interno, determinado por meio do item III do mesmo *desicum*.
12. À vista do comando e conforme a Informação Técnica acostada no PCe em 24.2.2025 (ID 1716485), foi realizada nos dias **27 e 31 de janeiro de 2025**, oficina de capacitação destinada a controladores internos e agentes responsáveis pela governança dos poderes executivos municipais, conforme registrado no Processo SEI n. 008778/2024.
13. Segundo a informação, o treinamento visou dotar os participantes dos conhecimentos e habilidades necessárias à implantação e monitoramento de planos de ação, reforçando a importância da governança pública eficaz e alinhada às boas práticas de controle e *accountability*.
14. Ocorre que, a teor da determinação imposta por meio do item III do citado Acórdão, os **Chefes dos Poderes Executivo têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do encerramento da capacitação, ocorrido em 31.01.2025, com início em 03.02.2025**<sup>[4]</sup> para elaborar e encaminhar a esta Corte de Contas o Plano de Ação para implementação do Controle Interno, razão pela qual Unidade Instrutiva propôs o sobrestamento do presente processo na SPJ até o vencimento do prazo imposto ou até o encaminhamento do plano de ação pelo jurisdicionado.
15. Diante dos fundamentos e informações apresentadas, em preliminar, constata-se que a obrigação do gestor perante esta Corte de Contas, **nasceu com o cumprimento do item II do Acórdão ACSA-TC 00011/23 (Processo n. 00437/23/TCERO)**, ou seja, a partir da capacitação dos gestores ocorrida em 31.1.2025, razão pela qual, sem maiores delongas, a medida que se impõe, de fato, não é o sobrestamento dos autos, mas a **notificação do gestor** para que tome conhecimento do prazo em curso, competindo, para tanto, determinar ao setor cartorário o acompanhamento do prazo.
16. Posto isso, sem maiores digressões, não havendo outras medidas a serem adotadas, e consonância com o Corpo Técnico, **decide-se:**
- I – Determinar a Notificação do Senhor Éder da Silva** (CPF: \*\*\*.164.002.-\*\*), Prefeito de Rio Crespo/RO, informando-o de que a documentação decorrente do Plano de Ação, na forma imposta por meio do item III do Acórdão APL-TC 00163/24, proferido no Processo n. 03286/23/TCERO, deverá ser enviada a esta Corte de Contas no prazo de **180 (cento e oitenta) dias**, contados da data de **03.02.2025**, conforme os fundamentos expostos ao longo desta decisão;
- II - Intimar**, do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do artigo 30, § 10, c/c o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III - Determinar** ao Departamento do Pleno que, após as medidas de cumprimento das determinações aqui impostas, promova o acompanhamento do prazo consignado no item I desta Decisão;
- IV - Ao término do prazo** estipulado no **item I desta Decisão**, apresentadas ou não as informações e documentações competentes, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para análise e instrução do feito;
- V - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

**OMAR PIRES DIAS**  
Conselheiro Substituto  
E-V

[1] Trata Levantamento da eficácia do sistema de controle interno em nível de entidade do Poder Executivo Municipal.

[2] Autorizada por meio da Portaria nº 300/23/TCE-RO (ID 1492253 - Processo nº 03286/23/TCERO), publicada no DOeTCE nº 2947, de 31/10/2023, em atenção ao Plano Integrado de Controle Externo 2022-2023 (aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00020/23 - Conselho Superior de Administração - Processo nº 2127/23/TCERO).

[3] Dispõe sobre o sistema de planejamento da Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a Programação Anual de Fiscalizações (PAF) e os dispositivos de fiscalização. [...] Art. 25. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado quando existir pouca informação disponível sobre o órgão/entidade ou sobre o objeto a ser fiscalizado, cujo relatório deverá propor a realização de auditorias ou inspeções com escopo definido ou concluir pela inviabilidade da realização de procedimento. Os relatórios de levantamento subsidiarão os trabalhos de inspeção e auditoria para: [...]

[4] Primeiro dia útil após o término das capacitações

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

## DECISÃO SGA N. 22/2025/SGA



PROCESSO: SEI n. 006953/2023

ASSUNTO: Prorrogação de vigência de termo de compromisso de bolsista

## DECISÃO SGA N. 22/2025/SGA

INTERESSADO	SÁVIO OLIVEIRA REGO
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 179.400,00 (CENTO E SETENTA E NOVE MIL E QUATROCENTOS REAIS)
EMENTA	TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA. PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. DEFERIMENTO.

## 1. DO RELATÓRIO

1.1. Tratam os autos de pedido de prorrogação do termo de compromisso firmado com o bolsista pesquisador sênior **Sávio Oliveira Rego**, matrícula n. 9270, cuja vigência encerrar-se-á em **27/03/2025**.

1.2. O bolsista em questão foi selecionado por meio do Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2023/TCERO ( 0632156), deflagrado com o objetivo de contratar profissional com experiência comprovada em BIM ( *Building Information Modelling*), mais especificamente no *software* REVIT, com o objetivo de atuar no projeto de reestruturação dos Edifícios Anexos I e III deste Tribunal.

1.3. Uma vez tendo o candidato se classificado como primeiro colocado da seleção, restou celebrado o respectivo Termo de Compromisso de Bolsista (0671716), datado de 27/03/2024. Em razão da proximidade do encerramento da vigência do termo, a Secretária Executiva de Infraestrutura e Logística em Substituição, por meio dos Despachos n. 0833427/2025/SEINFRA e 0833824/2025/SEINFRA, registrou a necessidade de manutenção das suas atividades, inicialmente, por mais 6 (seis) meses, nos seguintes termos:

Trata-se de solicitação de prorrogação do prazo do bolsista **Sávio Oliveira Rego**, Matrícula **9270**, contratado como bolsista sênior especialista na plataforma BIM, conforme estabelecido no Termo de Compromisso nº 0671716, cuja vigência está prevista para encerramento em **27/03/2025**.

O Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ) atualmente enfrenta alta demanda na elaboração de projetos, com ênfase na reforma do Anexo I, parte essencial do Plano de Gestão desta Corte de Contas, bem como na fiscalização da obra do Anexo III. Ademais, outras demandas correlatas seguem em execução simultânea, exigindo suporte técnico especializado para garantir o cumprimento dos prazos e a eficiência das atividades do setor.

Diante da importância das atribuições desempenhadas pelo bolsista e da necessidade de continuidade dos trabalhos, **solicitamos a prorrogação do prazo de vigência de seu contrato por 6 (seis) meses**, visando assegurar a execução adequada das atividades previstas. [grifos do original]

1.4. Ato contínuo, procedeu à retificação do pedido, requerendo a prorrogação por mais **12 (doze) meses**:

Em referência ao presente processo e ao **Despacho nº 0833427/2025/SEINFRA** esclarecemos a necessidade de correção de um erro material identificado na solicitação de prorrogação do contrato do bolsista **Sávio Oliveira Rego**, Matrícula 9270. Inicialmente, foi informado que o prazo de prorrogação seria de **6 (seis) meses**, contudo, conforme retificação do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ), **o período correto a ser considerado é de 12 (doze) meses**.

Dessa forma, no referido despacho, onde se lê:

"Diante da importância das atribuições desempenhadas pelo bolsista e da necessidade de continuidade dos trabalhos, solicitamos a prorrogação do prazo de vigência de seu contrato **por 6 (seis) meses**, visando assegurar a execução adequada das atividades previstas."

Leia-se:

"Diante da importância das atribuições desempenhadas pelo bolsista e da necessidade de continuidade dos trabalhos, solicitamos a prorrogação do prazo de vigência de seu contrato **por 1 (um) ano**, visando assegurar a execução adequada das atividades previstas."  
[grifos do original]

1.5. É pela motivação ora colacionada que a Secretária Executiva de Infraestrutura e Logística (Seinfra) solicita a adoção das providências que se fizerem necessárias para garantir a continuidade das atividades do bolsista **Sávio Oliveira Rego**.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

## 2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO DE BOLSISTA

2.2. Inicialmente, cumpre consignar que por meio da **Lei Complementar n. 961, de 12 de dezembro de 2017**, foi concedida autorização ao TCE-RO para conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva ou atue em programa ou projetos de inovação na gestão pública. Dentre demais disposições, foi estabelecido o **prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses** para percepção do incentivo financeiro correspondente, já consideradas nesse prazo eventuais prorrogações. Veja-se:

Art. 1º. Fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizado a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva e atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública, observadas as disposições contidas nesta Lei Complementar e em Resolução.

§ 1º. O incentivo financeiro poderá ser concedido a título de bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas ao longo ou ao final do desenvolvimento do programa ou projeto apoiado ou realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 2º. A concessão do incentivo financeiro será precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

§ 3º. O **prazo máximo para percepção do incentivo financeiro referido no caput é de 36 (trinta e seis) meses, já consideradas nesse prazo eventuais prorrogações**.

Art. 2º. Pesquisadores vinculados a Instituições Públicas de Ensino poderão desenvolver no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo que prestigiem o aspecto da extensão universitária e o desenvolvimento de projetos prioritizados estrategicamente pelo TCE-RO, hipótese em que a exigência do § 2º do art. 1º poderá ser dispensada.

Art. 3º. O processo de seleção de bolsista e projetos de inovação ficará a cargo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e poderá ser realizado por agências oficiais de Fomento à pesquisa e/ou inovação, ou por pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e legalmente constituída, que tenha por missão a promoção do desenvolvimento da gestão pública brasileira, desde que haja formalização de parceria para este fim por meio de instrumento jurídico adequado.

Art. 4º. O incentivo financeiro de que trata esta Lei Complementar tem como objetivos:

- I - apoiar o desenvolvimento de práticas e projetos de transformação inovadora no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
- II - fortalecer o relacionamento entre o Tribunal de Contas, seus jurisdicionados e a sociedade, ampliando o alcance de metas estratégicas;
- III - possibilitar a atuação temporária de pessoas físicas que se disponham a executar projetos inovadores junto ao Tribunal de Contas;
- IV - estimular o desenvolvimento da inovação no ambiente produtivo da gestão pública, fortalecendo a cultura de inovação no Tribunal de Contas;
- V - propiciar a disseminação das informações geradas nos projetos, estimulando o acesso e a efetividade dos trabalhos realizados; e
- VI - incentivar a produção e disseminação das produções científicas geradas nas áreas meio e fim do Tribunal de Contas.

Art. 5º. Fica vedada a concessão de incentivo financeiro à pessoa física que estiver sob orientação ou supervisão por servidor investido na função de gerente de projeto que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau civil.

Art. 6º. A participação das pessoas físicas selecionadas para atuação nos programas e projetos não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 7º. Incumbe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expedir o regulamento desta Lei Complementar, fixando os valores das bolsas e os critérios da concessão do incentivo financeiro de que trata esta Lei, observadas as legislações estadual e federal.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e do Fundo de Desenvolvimento Institucional - FDI do TCE-RO.

Art. 9º. Fica acrescido o Parágrafo Único ao art. 2º da Lei Complementar nº 194, de 12 de janeiro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º. Parágrafo Único. Fica autorizada a utilização de até 40% (quarenta por cento) do orçamento do FDI para despesas de custeio e indenizatórias do TCE-RO."

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

2.3. No âmbito deste Tribunal, a [Resolução n. 263/2018/TCERO](#) – cujos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 7º, 14, 17, 18, 20, 21 e 23 foram alterados pela Resolução n. [312/2020/TCERO](#) – regulamenta a concessão de incentivo financeiro para atuação em programas ou projetos de inovação apoiados pelo TCERO, disciplinando que o prazo de vigência das bolsas concedidas **será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista.** Ainda, estabelece **antecedência mínima de 30 (trinta) dias** para seja feita a devida solicitação de prorrogação à SGA.

**Art. 6º** O prazo de vigência das bolsas será de, no máximo, 36 (trinta e seis) meses, **contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista.**

Parágrafo Único. O prazo de manutenção do Termo de Compromisso do bolsista poderá ser prorrogado pelo período de até 6 (seis) meses, cessados os compromissos financeiros, inclusive pagamento de bolsas, **desde que solicitado à Secretaria-Geral de Administração e justificado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, aditado e assinado pelas partes.** (grifou-se)

2.4. A norma preconiza, ainda, em seu art. 16, I, que o desligamento do bolsista ocorrerá automaticamente, com o encerramento da vigência do Termo de Compromisso:

**Art. 16.** O desligamento do bolsista ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- I - automaticamente, ao término do prazo de validade do Termo de Compromisso;

2.5. Ainda nesse sentido, a [Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022](#), delega à pessoa do Secretário-geral de Administração a competência para prorrogar termos de compromisso de bolsistas, "se previsto no edital de seleção".

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

i) decidir, observada a ressalva prevista no art. 3º, inciso IV, desta Portaria, sobre questões afetas aos bolsistas, selecionados na forma da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, especialmente em relação à (a):

1. aprovação do edital e homologação do resultado;
2. assinatura e rescisão do termo de compromisso;
3. **prorrogação do termo de compromisso, se previsto no edital de seleção;**
4. alteração do plano de trabalho;
5. afastamentos não remunerados;
6. substituição do bolsista por outro da lista de classificados;
7. reembolso de despesas, quando contemplado no projeto aprovado pela Presidência.

2.6. Deve ser consignado que o Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsistas n. 001/2023/TCERO (0632156), previu a possibilidade de prorrogação em seu **item 2.1**, em conformidade com a [Resolução n. 263/2018/TCE-RO](#) "e demais disposições legais e constitucionais pertinentes". Observe-se:

**2. DAS VAGAS**

2.1. Será selecionado 1 (um) bolsista sênior especialista com reconhecida competência e experiência para auxiliar no desenvolvimento do Projeto de Reestruturação dos Prédios Anexos I e III desta Corte de Contas, **pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do Termo de Compromisso pelo bolsista, podendo ser prorrogado, conforme disposto na Resolução n. 263/2018/TCE-RO e demais disposições legais e constitucionais pertinentes.** (grifou-se)

2.7. O termo de compromisso de bolsista (0671716) em questão estabelece, em sua **cláusula terceira**, que o período de vigência será de **1º/04/2024 a 31/02/2025, limitando-o a 36 (trinta e seis) meses de duração**. Configura-se, aqui, **evidente erro material** em relação à data final,

considerando a incongruência ao termo final estabelecido (dia "31 de fevereiro"). Levando-se em consideração o que dispõe o item 2.1 do edital (0632156), devem ser contados 12 (doze) meses a partir da data de assinatura do instrumento para fins de aferição da data final – ou seja, **27/03/2025**.

2.8. Em atenção aos fundamentos carreados pela Seinfra em relação à necessidade da manutenção das atividades do profissional, importa ressaltar que as entregas "**Contratação da Reforma do Anexo I**" e "**Conclusão da Reforma do Anexo III**", ambas da "Iniciativa 2 - Proporcionar um ambiente favorável ao bom desempenho funcional", "Macrodiretriz 1 - Valorização Material dos Servidores", consistem em iniciativas estratégicas e prioritárias elencadas no [Plano de Gestão Biênio 2024-2025](#), conforme se verifica abaixo:

<b>Macrodiretriz</b> 1 - Valorização Material dos Servidores	<b>Iniciativa</b> 2- Proporcionar um ambiente favorável ao bom desempenho funcional
<b>ENTREGA</b> Contratação da Reforma do Anexo I	
<b>PRAZO</b> DEZ/25	
<b>OBJETIVO DA ENTREGA</b>	<b>BENEFÍCIOS/IMPACTOS</b>
Concluir o processo de contratação de mão de obra especializada para realizar a reforma do Anexo I.	Viabilizar o aprimoramento dos ambientes de trabalho, propiciando mais conforto e instalações modernas, com condições ideais para o pleno desenvolvimento das atividades laborais.

<b>Macrodiretriz</b> 1 - Valorização Material dos Servidores	<b>Iniciativa</b> 2- Proporcionar um ambiente favorável ao bom desempenho funcional
<b>ENTREGA</b> Conclusão da reforma do Anexo III	
<b>PRAZO</b> NOV/25	
<b>OBJETIVO DA ENTREGA</b>	<b>BENEFÍCIOS/IMPACTOS</b>
Concluir a reforma e modernização do prédio Anexo III para acomodar a Setic, Seinfra, ESCon e Setor de Saúde Ocupacional.	Aprimoramento dos ambientes de trabalho, propiciando mais conforto e instalações modernas, com condições ideais para o pleno desenvolvimento das atividades laborais.

2.9. Rememore-se, portanto, a motivação do projeto (0584928) que incidiu na contratação do bolsista em questão:

Como é de conhecimento, atualmente este órgão possui um complexo de prédios por meio dos quais ocorrem o desenvolvimento das suas atividades institucionais, dentre eles destacam-se: Edifício Sede, Anexo I, Anexo III (todos pertencentes ao patrimônio do Tribunal de Contas de Rondônia) e o prédio locado da Av. Sete de Setembro atualmente destinado à Escola de Contas de Rondônia e ao Arquivo documental.

Conforme informações elencadas no Processo Sei n. 001943/2022, para melhor estruturação do espaço físico deste Tribunal, em 2019 foi iniciada a reforma do edifício sede desta Corte de Contas, sendo as obras finalizadas no exercício de 2023. Ocorre que, com a modernização da edificação, bem como a alocação das unidades de forma integral nesta sede, foi constatada a necessidade de ampliação de espaços para instalações de novas estações de trabalho, a fim de que os setores comportem seus servidores de forma satisfatória, sem comprometer suas atividades.

Para tanto, foi identificado a necessidade de promover adequações na infraestrutura dos prédios dos Anexos I e III desta Corte de Contas, a fim de melhorar a estruturação dos gabinetes dos Conselheiros, bem como alocar de forma satisfatória à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC); Setor de Saúde Ocupacional; Escola Superior de Contas (ESCon) e Arquivo documental, respectivamente, bem como proporcionar um ambiente mais agradável aos seus membros e servidores.

É importante elucidar que atualmente este Tribunal de Contas tem um dispêndio financeiro importe de R\$ 61.605,00 (sessenta e um mil seiscientos e

cinco reais) mensal, para cobrir as despesas referente ao aluguel do prédio no qual se situa à Escola Superior de Contas (EScon) e o Arquivo documental.

Neste sentido, com a finalidade de otimizar recursos financeiros, bem como proporcionar um ambiente mais eficiente e confortável para os membros e servidores deste Tribunal, tem-se como medida necessária a realização de adequação da estrutura física dos Anexos I e III deste Tribunal de Contas.

Com isso, objetivando aprimorar os trabalhos inerentes a execução da obra de reestruturação dos referidos prédios, e visando atender a obrigatoriedade estabelecida no [Decreto Federal n. 10.306/2020](#), bem como o art. 19, § 3º da [Lei de Licitações](#), se faz necessário a elaboração deste projeto que visa a **contratação de um profissional bolsista capacitado/qualificado e com experiência comprovada em BIM (Building Information Modelling), especificamente na plataforma Revit**, a fim de atuar na elaboração de memorial de quantidades e serviços por meio do Revit; na compatibilização do projeto em BIM; na coparticipação da elaboração da planilha orçamentária e memoriais descritivos; na revisão geral das peças técnicas de arquitetura, dentre outras atividades, conforme demonstrado no Memorando n. 30 (0589417) - vide Processo Sei n. 007212/2023.

Convém pontuar que as peças supracitadas serão elaboradas pela equipe do Departamento de Engenharia e Arquitetura (DEPEARQ), sendo confeccionadas por meio do software Revit, uma plataforma de maior complexidade, capaz de promover entregas de maior qualidade. Contudo, por se tratar de uma plataforma mais robusta, se faz necessário que seu manuseio seja realizado por um profissional atualmente capacitado, expert na referida plataforma, a fim de que os objetos produzidos detenham de uma qualidade superior, impar, quando comparado com produtos confeccionados por outros software.

Nesta senda, é importante frisar ainda que atualmente o DEPEARQ tem passado por uma série de dificuldades em razão do volume excessivo de demandas, redução de mão de obra, impasses de seu corpo técnico quanto a entrega de atividades de forma célere, bem como a objeção em realizar as revisões/correções dos documentos por eles elaborados, e em virtude disso, a contratação ora peticionada torna-se imprescindível.

- 2.10. Verificada, portanto, a permanência da necessidade dos trabalhos desenvolvidos pelo profissional e o alinhamento da proposta com o [Plano de Gestão Biênio 2024-2025](#) deste Tribunal, atesta-se a conveniência e oportunidade de se prorrogar o termo de compromisso em epígrafe.

### 3. DO ASPECTO FINANCEIRO DA BOLSA

- 3.1. Considerando a importância mensal auferida pelo bolsista, correspondente a R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), e a dilação pretendida por **mais 12 (doze) meses (27/03/2025 até 27/03/2026)**, que resulta no montante de **R\$ 93.600,00 (noventa e três mil e seiscentos reais)**, tem-se que o dispêndio proporcional ao restante do exercício de 2025, após a prorrogação, **corresponderá a R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais)**, em relação aos meses de **abril a dezembro de 2025**.

- 3.2. No que se refere à [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF](#) (Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000), destaca-se que – à luz do art. 27 da [Resolução n. 263/2018/TCERO](#) – a concessão de incentivo financeiro não gerará vínculo empregatício entre o beneficiário e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Há, portanto, um “termo de compromisso” firmado entre o Tribunal e o bolsista, do qual deriva retribuição pelo desempenho de suas atividades.

- 3.3. Observa-se que a bolsa ou contraprestação acordada pelas partes não tem a mesma natureza da remuneração e/ou salário atribuído aos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal, contratados por concurso público e/ou outra forma de investidura. Por essa razão, entende-se que tais gastos não devem integrar o total da despesa com pessoal da Administração Pública.

- 3.4. O conceito de “despesa com pessoal” vem estabelecido pelo art. 18, da LC n. 101/00, que dispõe, *in verbis*:

**Art. 18.** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

- 3.5. Verifica-se que a norma legal não trouxe em seu bojo a previsão de “bolsa” ou outra despesa dessa natureza como dispêndio inerente à despesa com pessoal. Logo, não deve ser inserida na folha de pagamento e, conseqüentemente, não deve causar quaisquer reflexos no percentual a que se refere o art. 20, II, “a”, da LRF.

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

[...]

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado; ([Vide ADI 6533](#))

[...]

- 3.6. Constatada a situação especial do bolsista e a impossibilidade de considerar as despesas decorrentes como de pessoal, há que se apurar sua correta apropriação, na medida em que tais gastos devem ser computados em determinado elemento de despesa para fins contábeis. A natureza das despesas com bolsistas pode ser observada nas disposições da [Portaria Interministerial STN/SOF n. 163, de 04 de maio de 2001](#), que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

- 3.7. A Portaria foi elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda (STN) e pela Secretaria do Orçamento Federal (SOF) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e seu intuito foi uniformizar os procedimentos de execução orçamentária. De acordo com ela, os gastos em questão devem ser enquadrados nos elementos de despesa referentes a “Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física”, cujo conceito é importante no esclarecimento da questão suscitada:

#### 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física. (38)(A)

3.8. Neste contexto, entende-se que despesas dessa natureza não integram cômputo na despesa com pessoal deste Tribunal, o que afasta, salvo melhor juízo, as vedações circunstanciais do art. 21 da LRF:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e  
b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

3.9. Este entendimento foi corroborado pelo Conselheiro Presidente do TCERO à época da **Decisão Monocrática n. 592/2023-GP** (0613693):

8. A esse respeito, é importante destacar que a contratação de bolsista, normatizada com a Resolução n. 263/2018/TCERO, não se confunde com a de servidor. Referida modalidade de captação externa de competências, além de impor menores encargos à Administração, permite ao poder público dar, de forme célere, resposta às demandas circunstanciais, sem que, com isso, venha criar vínculos empregatícios perenes. Trata-se, portanto, de um instrumento, (em regra) tempestivo e menos custoso para possibilitar a busca de expertises no mercado.

9. *Exempli gratia*, é de se mencionar a experiência exitosa vivida pela ESCon, que, para implantar, desenvolver e operacionalizar o sistema de EaD, além de outras competências estabelecidas no Edital de Processo Seletivo para Contratação de Bolsista n. 01/2020/ESCon, utilizou-se desse instrumento de gestão o para se valer na exata medida e pelo tempo necessário, de competência externa que lhe faltava para o exercício pleno de sua missão.

10. Demais disso, no que diz respeito à despesa decorrente dessa contratação, como visto supra, a SGA atestou a existência de dotação específica e suficiente no presente exercício para suportá-la, o que afasta a chance de sua incompatibilidade com as leis orçamentárias.

#### 4. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA DA DESPESA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

4.1 No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias ( art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da **Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO** que a despesa a ser acrescida está adequada à **Lei Orçamentária Anual**<sup>41</sup>, assim como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias**<sup>21</sup> e o **Plano Plurianual 2024-2027**<sup>31</sup>, uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.

4.2 No caso em análise, verifica-se que há saldo disponível no elemento de despesa **33.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física** da ação programática **1011.2543 - Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCE/RO**, da unidade gestora **02.0001 - Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCERO** para cobertura da prorrogação, o que demonstra a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento da obrigação de **R\$ 70.200,00 (setenta mil e duzentos reais)** no presente exercício, estando, portanto, adequada às projeções de despesa contempladas no Plano Plurianual – PPA, conforme se comprova do fragmento de relatório de execução orçamentária extraído do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) abaixo, emitido em em **17/03/2025 às 08:48h**, que comprova a disponibilidade de **R\$ 2.629.750,12** (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil setecentos e cinquenta reais e doze centavos) para o referido elemento de despesa.

Agrupamento	Dotação Inicial	Atualizado	Bloq. Emenda	Pré-Empenhado	Empenhado	Disponível
1011 REMUNERAÇÃO, INCENTIVO E VALORIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS DO TCERO	185.320.000,00 D	185.320.000,00 D			33.003.533,14 C	152.316.466,86 C
2543 COORDENAR ESTÁGIOS E BOLSAS NA ADMINISTRAÇÃO DO TCERO	3.250.000,00 D	3.250.000,00 D			370.249,88 C	2.879.750,12 C
33.90.36 Outros Serviços Terceiros-Pessoa Física	3.000.000,00 D	3.000.000,00 D			370.249,88 C	2.629.750,12 C

#### 5. DA CONCLUSÃO E DOS ENCAMINHAMENTOS

5.1 Desta feita, ante o juízo positivo de conveniência e oportunidade, considerando a relevância do projeto em tela e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “I”, item 3 da **Portaria n. 11/2022/GABPRES, de 2 de setembro de 2022, AUTORIZO** a prorrogação do termo de compromisso firmado com o bolsista pesquisador sênior **Sávio Oliveira Rego**(0671716), pelo prazo de 12 (doze) meses, contados a partir de **27/03/2025**. Por conseguinte, **DETERMINO** à Assistência Administrativa desta SGA que:

I - **Elabore** o termo de prorrogação de compromisso de bolsista;

II - **Encaminhe** os autos à **SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS (SEGEPE)** que inste as suas unidades competentes para adotar as providências concernentes às assinaturas, publicação e, oportunamente, execução do termo de

prorrogação de compromisso de bolsista;

III - **Encaminhe** os autos à **SECRETARIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (SEINFRA)** que, **com a urgência necessária**, inste o bolsista a elaborar o relatório de atividades relativos ao mês de **março de 2025** a tempo de encaminhá-los à SEGESP para o regular pagamento da bolsa;

IV - **Adote providências** para a publicação da presente decisão no DOe TCERO e **cientifique** o interessado.

5.3 Finalmente, **alerto** a Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística de que as tratativas inerentes à prorrogação de termos de compromisso de bolsistas devem ser iniciadas em lapso razoável, viabilizando as providências de prorrogação de forma acurada.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Administração

[1] Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. Direito Administrativo Descomplicado, 15ª ed. 2008. Ed. Impetus

[2] 13 BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo, p. 706.

[3] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo, p. 113.

[4] CÂMARA, Jacintho Arruda. Tarifa nas concessões. Tarifa nas concessões, pp. 106-107.

[5] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 11. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 338.

[6] CARVALHO FILHO, José dos Santos. op cit. p. 77.

[7] [Lei n. 5.733, de 9 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 5.1, de 9 de janeiro de 2024.](#) | Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2024;

[8] [Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 143, de 1º de agosto de 2023.](#) | Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2024;

[9] [Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024.](#) | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, **Secretário Geral**, em 24/03/2025, às 13:56, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0834579** e o código CRC **09E2C72B**.

Referência: Processo nº 006953/2023

SEI nº 0834579

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 46, de 24 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, cadastro n. 990740, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 20/2025/TCE-RO, Contrato n. 21/2025/TCE-RO e Contrato n. 22/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de móveis e objetos de decoração para complementar a demanda do Anexo III pós-reforma e ampliação, oriundo do Pregão Eletrônico n. 90008/2025/TCERO.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora FERNANDA DOS SANTOS PRADO, cadastro n. 658, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 20/2025/TCE-RO, Contrato n. 21/2025/TCE-RO e Contrato n. 22/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005173/2024 SEI para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

### PORTARIA

Portaria n. 47, de 24 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora IARLEI DE JESUS RIBEIRO, cadastro n. 560004, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 24/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de planejamento, assessoramento e execução da "III Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", que integrará o calendário de eventos a serem realizados pela Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas – SEGESP, com o objetivo de atender à demanda do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora VALERIA KARLA SIQUEIRA DO NASCIMENTO, cadastro n. 771099, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 24/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006831/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 49, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 16/2024/TCE-RO, cujo objeto é a Contratação de serviços especializados em psicologia, neuropsicologia e psiquiatria e credenciamento de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 16/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004316/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em Substituição

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 50, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 5/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados para realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e Complementares: Avaliação Neuropsicológica, Testes Psicológicos e Neurológicos e Inventários, conforme detalhamento no item 4.1 do T.R, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho (GRUPO 3 e 4), em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 5/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004317/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 51, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

## RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 20/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e Psiquiatria e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01, 02, 03 e 04), em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 20/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004320/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 52, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 21/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04). Para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 21/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004322/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 53, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 22/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 01). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 22/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004325/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 56, de 20 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor ENEIAS DO NASCIMENTO, cadastro n. 308, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Suplente do Contrato n. 42/2024/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviços Especializados em Psicologia, Neuropsicologia e de clínicas especializadas para a realização de exames médicos ocupacionais, periódicos e complementares, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, conforme condições e descrições no termo de referência (GRUPO 02, 03 e 04). Visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em substituição à servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466. O Fiscal permanecerá sendo o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, TECNICO ADMINISTRATIVO.

Art. 2º O Fiscal e o Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 42/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 006218/2024/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

---

## PORTARIA

Portaria n. 59, de 25 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ILMA FERREIRA DE BRITO, cadastro n. 330002, indicada para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 25/2025/TCE-RO, cujo objeto consiste na contratação da palestrante Erika Linhares para ministrar ações educacionais no âmbito do Subprograma de Desenvolvimento das Lideranças do TCE-RO, integrante do Programa Sinergia TCE-RO.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora SUZI MARA RAMIRES GONÇALVES, cadastro n. 574, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 25/2025/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 000929/2025/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos em substituição

---

## PORTARIA

Portaria de Substituição n. 26, de 25 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LÍVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do(a) Contrato n. 28/2022/TCE-RO, cujo objeto é Contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado Local (STFC), para ligações de fixo para fixo local (dentro do mesmo município) e de fixo para móvel (dentro do Estado de Rondônia), incluindo o serviço de discagem direta a ramal – DDR e 04 (quatro) feixes do tipo E1 com sinalização ISDN, para até 350 (Trezentos e cinquenta) ramais, e de identificação de chamadas, como também a contratação de Serviço Telefônico nas modalidades de Serviço Local (VC1) e Longa Distância Nacional (VC2 e VC3), nas modalidades, em substituição ao(a) servidor(a) TAMIREZ MENDES ARAGÃO, cadastro n. 586. O Suplente de Fiscal permanecerá sendo o(a) servidor(a) MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314.

Art. 2º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do(a) Contrato n. 28/2022/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004336/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

JANAINA CANTERLE CAYE

Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Em substituição

---

## Avisos

### AVISOS ADMINISTRATIVOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº 008824/2024

**ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 17/2025/DIVCT**

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

<b>Objeto:</b> Contratação de empresa prestadora de serviço de confecção de materiais de apoio pedagógico diversos (banners, pastas, blocos, canetas, e material de consumo)
<b>Processo n.</b> 008824/2024
<b>Nota de Empenho n.</b> Nota de Empenho 2025NE000070 (0834170)
<b>Origem:</b> Pregão Eletrônico n. 90043/2024/TCE-RO (0755477)
<b>Instrumento Vinculante:</b> Ata de Registro de Preços n. 23/2024/TCE-RO (0771890)

**DADOS DO PROPONENTE**

**Proponente:** R. N. S. GRAFICA E COMUNICACAO VISUAL LTDA

**CPF/CNPJ:** 27.307.220/0001-19

**Endereço:** Rua Osvaldo Calixto, 6721, bairro Cuniã, CASA, Porto Velho/RO, CEP 76.824-462.

**E-mail:** wtd.comercial@gmail.com

**Telefone:** (69) 99204-4934

**ITEM**

Item	Resumo	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
5	PASTA PERSONALIZADA EM PAPEL COUCHÊ	Pasta personalizada em papel couchê 300gr, medindo 32,5cm x 23,5 cm. Formato 4 (4x0) uma (1) dobra no meio com bolso interno. Na parte frontal, laminada frente e verso, faca de corte especial, em verniz. Arte será fornecida pela TCERO/ESCon.	UNIDADE	200	R\$ 1,90	R\$ 380,00
<b>Total</b>						R\$ 380,00

Ordem de Execução n. 17/2025 (0835509)

SEI 008824/2024 / pg. 1

**Valor Global:** R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 02.0011.1220.2977.297701 (Gerir as Atividades da Escola de Contas) - Natureza da Despesa: 33.90.32.99 (Outros Materiais de Distribuição).

**SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:**

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
<b>Fiscal</b>	PAULO CEZAR BETTANIN, cadastro n. 990655	990655	(69) 3609-6499	990655@tce.ro.gov.br
<b>Suplente</b>	ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA, cadastro n. 990636	990636	(69) 3609-6497	990636@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

**DA EXECUÇÃO:**

A entrega dos materiais deverá ocorrer em até **30 (trinta) dias consecutivos**, conforme detalhado no item **4 METODOLOGIA DE ENTREGA/EXECUÇÃO E RECEBIMENTO DO OBJETO** do Termo de Referência, na **Sede do TCE-RO, Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-326**, em dias úteis, no **horário das 08h às 13h**.

Para tanto o fornecedor deverá agendar um horário por meio do telefone **(69) 3609-6507**.

O prazo para entrega consignado será contado a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Execução.

As quantidades solicitadas deverão ser entregues na forma e condições constantes neste Termo de Referência, e ainda, conforme quantidade e especificações pactuadas, observando as disposições da Proposta da Detentora, da Nota de Empenho, Ordem de Execução ou outro documento equivalente, devendo também ser acondicionado adequadamente a fim de permitir completa segurança durante o transporte.

Os volumes serão conferidos na presença do fornecedor e do servidor responsável pelo recebimento, que em conjunto conferirão a quantidade de volumes apresentados, com os da nota fiscal.

**PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINA CANTERLE CAYE, Secretário(a) Substituto**, em 24/03/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0835509** e o código CRC **D0A1039F**.

---

Referência: Processo nº 008824/2024

SEI nº 0835509

Ordem de Execução n. 17/2025 (0835509)

SEI 008824/2024 / pg. 3

**Extratos****EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO N. 18/2025/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa INTENSIVITA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 23.848.873/0001-54.

DO PROCESSO SEI - 001542/2025.

DO OBJETO - Contratação de serviços especializados em psicologia e psiquiatria, visando à suplementação dos serviços especializados em engenharia de segurança e em medicina do trabalho, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital de Licitação de Credenciamento nº 000001/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 001542/2025.

DO VALOR - O valor unitário de cada serviço credenciado é aquele disposto no item 1.1. do termo contratual.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: Gestão/Unidade: 020001 - Tribunal de Contas do Estado de RO; Fonte de Recursos: 1.500.0.00001; Programa de Trabalho: 01.122.1010.2981.298101; e Elemento de Despesa: 33.90.39.05.

DA VIGÊNCIA - 5 (cinco) anos, contados da assinatura deste instrumento contratual, prorrogável na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133/2021.

DO FORO - Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora DAIANE PONTES DE MELO MAGALHÃES representante legal da empresa INTENSIVITA LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 25.03.2025.